

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900158042/2025 (e 9900201887/2025)

OBJETO: Contratação, por meio de pregão eletrônico para registro de preços, de serviços de locação de veículos adaptados, com seguro, combustível e motoristas.

IMPUGNANTE: SIBELLY TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 40.217.234/0001-00)

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa SIBELLY TRANSPORTES LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2026. A impugnante insurge-se contra quatro pontos específicos do instrumento convocatório. A seguir, passa-se à análise e decisão fundamentada acerca dos pontos suscitados.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Impugnante apresentou, em suma, quatro pontos de discordância em relação ao Edital, os quais passamos a analisar:

1. Do Prazo de Disponibilização dos Veículos:

Alegação: A empresa alega que o prazo estipulado no edital para a entrega dos veículos - 5 (cinco) dias úteis (item 5.1.1 do TR)- é exíguo e restritivo, especialmente para contratações via Registro de Preços, desestimulando a participação de empresas que não possuam frota previamente adaptada.

Análise e Parecer: A alegação apresentada, em princípio, não se mostra suficiente para afastar os fundamentos adotados pela Administração. O objeto da licitação busca atender a uma demanda contínua e essencial de transporte de pessoas com deficiência físico-motora e múltipla, em grau elevado de severidade, destinadas à realização de tratamentos de reabilitação. Eventuais interrupções ou atrasos na prestação desse

serviço tendem a ocasionar prejuízos diretos e de difícil reparação à saúde e ao bem-estar dos usuários, que se encontram em situação de elevada vulnerabilidade.

O prazo de 5 (cinco) dias úteis para disponibilização dos veículos, previsto no subitem 5.1.1 do Termo de Referência, pode ser compreendido à luz da essencialidade e urgência do serviço. Ademais, observa-se que o edital, em seu subitem 5.1.1.1, prevê uma regra de transição que aparenta ser razoável: nos primeiros 30 (trinta) dias contados a partir do término do prazo inicial, admite-se a disponibilização de veículos que não sejam zero quilômetro, desde que possuam até cinco anos de uso, devidamente comprovados e com manutenção regular. Tal previsão sugere que a Administração considerou possíveis desafios logísticos iniciais, buscando conciliar a competitividade do certame com a necessidade de atendimento imediato à população.

A definição de prazos pela Administração Pública insere-se no âmbito de seu poder discricionário, orientado pelos princípios da razoabilidade e do interesse público.

Conclusão: À luz do exposto, sugere-se a manutenção do prazo de 5 (cinco) dias úteis, destacando-se a regra de transição prevista no subitem 5.1.1.1 do Termo de Referência, que tende a mitigar eventuais impactos logísticos iniciais.

2. Da Prova de Conceito (PoC) e sua Adequação ao Objeto:

Alegação: A empresa questiona a exigência de PoC para validação do sistema tecnológico (aplicativo), argumentando que o sistema é acessório ao objeto principal (locação de veículos) e que o rigor técnico exigido (validação de 90% a 95% dos requisitos) possui caráter eliminatório desproporcional.

Análise e Parecer: Sugere-se que o argumento seja rejeitado. Embora o objeto principal seja o transporte, o sistema tecnológico (aplicativo) é o pilar central da gestão, roteirização, monitoramento em tempo real e segurança da prestação do serviço. Sem um sistema eficiente, a otimização das rotas, o controle de embarque por biometria (garantindo a segurança dos usuários vulneráveis) e a fiscalização do Acordo de Nível de Serviço (ANS) tornam-se inviáveis.

A exigência de Prova de Conceito (PoC) encontra amparo no art. 17, § 3º, e art. 41, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, como mecanismo para verificar se a solução ofertada atende aos requisitos técnicos e operacionais antes da contratação. O rigor na validação (90% a 95%) justifica-se pela criticidade do serviço, que envolve o transporte de pacientes em situação de vulnerabilidade. A falha no sistema pode resultar em pacientes não atendidos ou rotas ineficientes.

Conclusão: À luz do exposto, sugere-se afastar a impugnação neste ponto. A exigência de PoC é essencial para garantir a segurança e eficiência do serviço.

3. Da Planilha de Custos e da Aferição da Exequibilidade:

Alegação: Insurge-se contra a ausência de exigência de apresentação de planilha de composição de custos detalhada na fase inicial de propostas, alegando que isso reduz a transparência e dificulta a aferição de exequibilidade.

Análise e Parecer: A exigência de planilha de composição de custos detalhada não se mostra adequada à natureza do objeto licitado, que consiste em serviço contínuo de locação de veículos com motorista, sem predominância de mão de obra. Trata-se de contratação cuja estrutura de custos envolve múltiplos fatores (frota, manutenção, seguros, tecnologia e logística), não sendo a decomposição analítica prévia elemento essencial para a seleção da proposta mais vantajosa.

Vale destacar que tal exigência é típica de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme sistemática da Instrução Normativa nº 5/2017, o que não se verifica no presente caso.

No que se refere à exequibilidade, deve-se esclarecer que, nos termos do art. 59, § 4º, da Nova Lei de Licitações, a análise será realizada pelo Pregoeiro durante a fase de julgamento da proposta do licitante vencedor. Se houver indícios de inexequibilidade, a Administração realizará diligências e exigirá, naquele momento, a demonstração da viabilidade dos preços ofertados (planilhas, contratos, etc.), conforme previsto no item 7.8 e 7.9 do Edital.

Dessa forma, a exigência pretendida configuraria formalismo excessivo, sem ganho efetivo para a Administração e com potencial restrição à competitividade, razão pela qual deve ser afastada.

Conclusão: À luz do exposto, sugere-se afastar a impugnação neste ponto. A aferição da exequibilidade ocorrerá no momento oportuno, conforme as regras do edital e da Lei 14.133/2021.

4. Do Critério de Julgamento (Menor Preço Global vs. Por Item):

Alegação: A empresa aponta suposta contradição entre o julgamento por menor preço global (lote) e a previsão do ETP de múltiplas atas, requerendo a alteração para julgamento por item visando ampliar a competitividade.

Análise e Parecer: A insurgência não procede. O julgamento por Menor Preço Global (ou por lote) foi devidamente justificado nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e no Termo de Referência (itens 8.1.1 a 8.1.3), tendo em vista que a gestão integrada da frota (automóveis, vans e ônibus), por uma única empresa, centralizada em sistema tecnológico único (aplicativo) e central de monitoramento, mostra-se técnica e economicamente mais vantajosa, além de operacionalmente mais segura.

O fracionamento do objeto (julgamento por item) resultaria na pulverização da prestação do serviço, com a atuação de múltiplas empresas operando diferentes tipos de veículos. Tal cenário exigiria da Administração a gestão de diversos sistemas de roteirização e aplicativos, comprometendo a logística unificada e o monitoramento eficiente dos pacientes.

A menção, no Edital (item 9.4), à formalização de tantas atas quantas forem necessárias não implica fracionamento do objeto nem adoção de julgamento por item. Trata-se de cláusula própria do Sistema de Registro de Preços, voltada à gestão dos quantitativos registrado

A eventual formalização de mais de uma ata pode ocorrer de forma sucessiva, e não simultânea, em hipóteses como constituição de cadastro de reserva, substituição do fornecedor ou garantia da continuidade do serviço, não afastando, em qualquer medida,

a justificativa técnica para o agrupamento dos veículos em lote único, sob gestão integrada.

Conclusão: À luz do exposto, sugere-se afastar a impugnação neste ponto. A indivisibilidade do objeto e a gestão integrada justificam técnica e economicamente o julgamento por preço global.

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela impugnante não procedem, uma vez que as exigências previstas no edital e no Termo de Referência guardam estrita aderência à natureza e à complexidade do objeto, encontram amparo na legislação vigente e na jurisprudência dos órgãos de controle, e foram definidas de forma proporcional e razoável. Assim, conclui-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se integralmente as disposições do edital e de seus anexos.

Niterói, 07 de abril de 2026.

CAMILA RODRIGUES
Coordenadora de Acessibilidade
Matrícula n.º 124.8674-0
Prefeitura Municipal de Niterói